Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento n° **0050581-09.2026.8.19.0000**

Agravante: **CEJUR - CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Ação originária n° 0065096-03.2013.8.19.0001

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Município do Rio de Janeiro, limitou a penhora ao valor de R$ 630,90, correspondente à RPV expedida, afastando a atualização do crédito após a elaboração dos cálculos. Diante do inadimplemento da requisição no prazo legal de 60 dias, o agravante requer a incidência de correção monetária e juros de mora, com autorização para a penhora do valor atualizado de R$ 654,36.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA:20710 Assinado em 09/11/2026 09:03:49
Local: GAB. DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se incidem correção monetária e juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública Municipal no período compreendido entre a elaboração dos cálculos, a expedição da RPV e o efetivo pagamento, autorizando a cobrança de eventual saldo remanescente mediante penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 96), firmou a tese de que incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição da requisição ou do precatório.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, sob o regime dos recursos repetitivos (Temas 291 e 292), consolidou o entendimento de que os juros de mora incidem entre a elaboração dos cálculos e a expedição da requisição ou do precatório, enquanto a correção monetária incide entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvados os critérios de atualização fixados na sentença de liquidação.

5. O inadimplemento da RPV pelo ente público no prazo legal impede que o crédito seja considerado integralmente satisfeito pelo valor nominal da requisição, impondo-se a apuração da atualização devida até o efetivo pagamento.

6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a possibilidade de atualização

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

monetária e incidência de juros de mora no período intermediário entre a elaboração dos cálculos e o pagamento da RPV, com apuração de eventual saldo remanescente no cumprimento de sentença.

7. A atualização do crédito deve observar as teses fixadas pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905 até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 e, a partir de então, a incidência exclusiva da Taxa SELIC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 96 da repercussão geral.

2. A correção monetária incide sobre o crédito devido pela Fazenda Pública entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvados os critérios de atualização fixados na sentença de liquidação.

3. O inadimplemento da RPV no prazo legal autoriza a atualização do crédito exequendo e a apuração de eventual saldo remanescente, observados os critérios legais aplicáveis a cada período.

4. A atualização do crédito deve observar os parâmetros estabelecidos pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905 até a entrada em vigor da EC nº 113/2021 e, a partir de então, a incidência exclusiva da Taxa SELIC.

Dispositivos relevantes citados: EC nº 113/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 579.431, Tema 96 da repercussão geral; STJ, REsp nº 1.143.677/RS, Temas 291 e 292 dos recursos repetitivos; STF, Tema 810; STJ, Tema 905; TJRJ, Apelação nº 0041890-48.2013.8.19.0004, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26.01.2026.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CEJUR - CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos (index 636 da ação originária):

> Fls. 620 e 634: Nada a prover. A penhora em face do MRJ deverá ser baseada no mesmo valor do RPV (R$ 630,90) relativo aos honorários sucumbenciais. Qualquer saldo remanescente deverá ser objeto de nova intimação à execução.
>
> À DP.

Em síntese, o agravante sustenta que a correção monetária e os juros de mora constituem consectários legais da condenação, matéria de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer tempo e não se sujeita à preclusão.

Alega que a atualização monetária deve incidir entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, não sendo admissível afastar os consectários legais durante o período de inadimplemento do ente público.

Requer, por fim, o provimento do recurso para reconhecer o cabimento da atualização monetária e dos juros de mora sobre os honorários sucumbenciais, autorizando a realização da penhora pelo valor devidamente atualizado.

Ausentes as contrarrazões, conforme certificado ao index 19.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela não intervenção ao index 21.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, **assiste** razão ao agravante.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença decorrente de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, julgada procedente (index 198 dos autos originários), com condenação dos réus ao fornecimento do tratamento de saúde pleiteado. O Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais).

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após o trânsito em julgado, a exequente iniciou o cumprimento de sentença quanto à verba honorária, apresentando cálculo atualizado no valor de R$ 630,90 (seiscentos e trinta reais e noventa centavos), conforme index 577.

Em decisão de index 598, o Juízo homologou os cálculos e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Contudo, o ente municipal não efetuou o pagamento no prazo legal de 60 dias.

Diante do inadimplemento, o CEJUR requereu a realização de penhora de verbas públicas via SISBAJUD, pelo montante atualizado de R$ 654,36 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em petição de index 620. O juízo, contudo, indeferiu a atualização dos honorários sucumbenciais e determinou que a penhora fosse limitada ao valor de R$ 630,90, consignando que eventual saldo remanescente deveria ser objeto de nova intimação à execução.

Cinge-se a controvérsia a definir se, no período entre a elaboração de cálculos e o efetivo pagamento da RPV, incidem correção monetária e juros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

de mora sobre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública Municipal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 579431, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 96), consolidou o seguinte entendimento sobre o tema, *in verbis*:

> "Incidem os **juros da mora** no período compreendido **entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**." (grifei)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n° 1143677/RS, sob o regime dos recursos repetitivos (Temas 291 e 292), consolidou a sua jurisprudência sobre o assunto nos seguintes termos:

> "Incidem os **juros da mora** no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (grifei)

> "Incide **correção monetária** no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação." (grifei)

Isto posto, observadas as teses acima transcritas, assiste razão ao agravante no que tange à pretensão recursal formulada.

Corroborando o exposto, eis o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE VALORES REMANESCENTES ENTRE A DATA DO CÁLCULO E O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC E ART. 93, IX, DA CRFB/88. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE DISPÕE A SÚMULA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

VINCULANTE 17 DO STF. **INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO INTERMEDIÁRIO ENTRE O CÁLCULO, A REQUISIÇÃO E O PAGAMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.** NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

CASO EM EXAME:

(1) Recurso de apelação interposto por exequente em face de sentença que extinguiu cumprimento de sentença sob o fundamento de incidência da Súmula Vinculante 17 do STF e quitação integral do débito por meio de RPV, expedida após cálculo homologado judicialmente. (2) O Apelante sustenta que houve pagamento parcial, pois a quantia depositada não contemplaria a atualização do crédito entre a data do cálculo e o efetivo pagamento. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito com atualização da RPV, inclusive com a incidência de juros moratórios.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(3) Há duas questões em discussão: (i) validade da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença sem enfrentamento dos argumentos centrais da parte exequente; (ii) direito do credor à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre valores devidos no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV.

RAZÕES DE DECIDIR:

(4) A sentença impugnada carece de fundamentação idônea, pois deixa de enfrentar ponto central da controvérsia, qual seja, a existência de valor remanescente decorrente do lapso entre o cálculo judicial e o pagamento efetuado. Hipótese do art. 489, §1º, IV, do CPC. (5) A ausência de fundamentação configura nulidade absoluta nos termos do art. 93, IX, da CRFB/88. (6) **A jurisprudência vinculante do STF (Tema 450 e Tema 96) e do STJ (Tema 292) admite a incidência de correção monetária e juros de mora sobre valores devidos no interregno entre a elaboração dos cálculos, a expedição da requisição e o pagamento final da obrigação.** (7) A Súmula Vinculante 17 do STF, que veda a incidência de juros de mora sobre precatórios pagos dentro do prazo constitucional, não se aplica ao caso, pois a discussão diz respeito ao crédito anterior à requisição, não ao seu inadimplemento posterior. (8) A documentação dos autos comprova defasagem temporal de quase dois anos entre a data do cálculo (novembro de 2020) e a efetivação do pagamento (setembro de 2022), o que autoriza a apuração de valores remanescentes. (9) **A jurisprudência do**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> **TJRJ corrobora o entendimento de que é devida a atualização de crédito entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento.**
>
> DISPOSITIVO E TESE:
>
> (10) Recurso conhecido e provido.
>
> Teses de julgamento:
>
> (11) É nula a sentença que extingue cumprimento de sentença sem fundamentação adequada, especialmente quando não enfrenta questão relevante para a solução do litígio; (12) **No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, é devida a atualização monetária e a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV.**
>
> Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX; Código de Processo Civil, arts. 489, §1º, II, III e IV; art. 924, II. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 450, RE 579.431; STF, Tema 96, RE 298.616; STJ, Tema 292, REsp 1.270.439; REsp 1798541/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 18/06/2019; TJ/RJ, AI n° 0077217-80.2024.8.19.0000, Des. Alexandre Teixeira de Souza, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/01/2025.
>
> (0041890-48.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 26/01/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

Por fim, impõe-se consignar que a atualização do crédito deverá observar as teses fixadas pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no tema 905, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 113/2021 e, a partir de então, somente a Taxa SELIC.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso, para reformar a decisão agravada e autorizar a atualização monetária do crédito exequendo, bem como a incidência de juros de mora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE